

TC 010.370/2011-0

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: município de São Francisco/SE

Representante: Controladoria Geral da União (CGU)

Representado: Altamiro Nascimento (CPF 312.302.885-20) e outros

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pela Controladoria Geral da União, atuada com base no art. 133 da Resolução TCU 191/2006, decorrente de Relatório de Demandas Especiais (RDE) de número 00224.000118/2009-50 (peça 1), em razão da ação de controle com objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de São Francisco/SE.

2. A fiscalização empreendida pela CGU no município em apreço partiu de solicitação para apuração de fatos com indícios de irregularidades apontados pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, cujo assunto encontra-se em andamento no Procedimento Administrativo 1.35.000.001339/2008-18 (peça 1, p. 4).

HISTÓRICO

3. De acordo com a instrução de peça 3, foram relacionados os indícios de irregularidade apontados pela CGU que demandam apreciação por parte desta Corte de Contas, subdividido para cada Ministério repassador dos recursos:

Ministério da Saúde

- a) empresa declarada vencedora no certame para construção de Unidade de Saúde não atendeu a requisito fiscal estipulado no Edital Convite 3/2006;
- b) baixa qualidade dos serviços executados na construção da unidade Básica de Saúde do Povoado Nascimento, comprometendo sua regular utilização;
- c) indício de montagem de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos no exercício de 2009;
- d) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deixando de auferir rendimentos que, caso fossem aplicados em poupança, totalizariam R\$ 557,60 em 4/10/2007 e R\$ 442,95 em 19/8/2009;
- e) indícios de recebimento efetivo de medicamentos em quantidades, e conseqüentemente valores, menores que os faturados, no total de R\$ 26.773,14;
- f) transferência dos recursos da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo para outra conta estranha ao Programa;

Ministério das Cidades

- g) indícios de montagem do processo do Convite 20/2006, objetivando a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE;
- h) execução parcial de serviços inerentes à construção de unidades habitacionais, prejudicando a sua

boa e regular utilização;

i) desobediência às especificações causando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais;

j) pagamento à empresa por serviços custeados parcialmente com recursos de beneficiários;

k) a execução das obras de pavimentação do Povoado Nascimento, objeto do Contrato de Repasse 188147-13, encontrava-se paralisada e atrasada, causando o não atendimento pleno à população local;

l) indícios de montagem do processo do Convite 13/2006, objetivando a execução de pavimentação no Povoado Nascimento;

m) restrição ao caráter competitivo da licitação, evidenciado pela ausência de publicação do resumo do edital no D.O.U., e pela exigência concomitante de capital social mínimo e garantia;

n) empresa declarada vencedora no certame não atendeu a requisito de qualificação técnica estipulado no Edital da Tomada de Preços 3/2008;

o) indícios de montagem do processo licitatório referente à Carta Convite 19/2006, objetivando a pavimentação de ruas no Conjunto Ailton Nascimento; (grifos originais)

4. Como as constatações contidas no RDE 00224.000118/2009-50 (peça 1) não vieram acompanhadas dos respectivos papéis de trabalho, fez-se mister o diligenciamento à CGU a fim de sanear os autos, o que foi feito por meio do Ofício 720/2012-TCU/SECEX-SE (peça 6).

5. Foram também realizadas diligências aos Ministérios da Saúde (Ofício 721/2012-TCU/SECEX-SE; peça 7) e das Cidades (Ofício 722/2012-TCU/SECEX-SE; peça 8), a fim de que encaminhassem a esta Corte as informações acerca das medidas administrativas adotadas, inclusive de eventual instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das constatações apontadas do Relatório de Demandas Especiais 00224.000118/2009-50, elaborado pela CGU, fundamentando as suas respostas com a documentação comprobatória correspondente.

6. A resposta à diligência realizada junto ao Ministério da Saúde se deu por meio do Ofício MS/SE/GAB 469, datado de 23/8/2012 (peça 13), a ao Ministério das Cidades pelos Ofícios 2589, datado de 9/8/2012 (peça 12) e 3051, datado de 13/9/2012 (peça 36).

7. A documentação referente aos papéis de trabalho solicitados à CGU foi encaminhada juntamente com o Ofício 24245/2012-Regional/SE/CGU-PR, datado de 21/8/2012, e passaram a compor as peças 15 a 33 dos presentes autos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

9. Além disso, a Controladoria Geral da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso II do art. 237 do RI/TCU.

10. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

11. Importante observar que as demandas oriundas da Procuradoria da República no Estado de

Sergipe foram analisadas no item 2 do RDE 00224.000118/2009-50 (peça 1, p. 5-16) e foram consideradas saneadas pelos técnicos da CGU. As constatações de irregularidades apontadas pela CGU e que serão a seguir analisadas não se encontravam contempladas na demanda original apresentada e passaram a compor o item 3 deste RDE (peça 1, p. 16-40).

12. Constatação 3.1.1.1: empresa declarada vencedora no certame para construção de Unidade de Saúde não atendeu a requisito de regularidade fiscal estipulado no edital do Convite 3/2006 (peça 1, p. 16-17):

12.1. De acordo com a descrição da constatação, a Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97) não apresentou a Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, necessária à sua habilitação no Convite 3/2006, conforme reza os itens 30.3.7 e 30.3.8 do edital (peça 15, p. 11). A documentação referente à regularidade fiscal apresentada pela empresa encontra-se à peça 15, p. 61-63, e nela não consta a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

12.2. Em vista do exposto, entende-se pertinente ao caso a realização de **audiência** dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de São Francisco/SE à época que conduziram o certame, formado por: Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária), e Lauro Gomes dos Santos (membro), pela habilitação da empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), sem a mesma ter apresentado a Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em afronta aos itens 30.3.7 e 30.3.8 do edital do Convite 3/2006.

13. Constatação 3.1.1.2: baixa qualidade dos serviços executados na construção da Unidade Básica de Saúde do Povoado Nascimento, comprometendo sua regular utilização (peça 1, p. 17-18):

13.1. Conforme consta da descrição da constatação, foram encontradas algumas anomalias durante a vistoria realizada pelos técnicos da CGU no dia 18/9/2009, ocasionadas pela má execução na construção da Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio 4348/2004 (Siafi 520226). Estas anomalias foram as seguintes (peça 1, p. 17-18):

- a) manchas de mofo nas paredes devido ao excesso de umidade causado pela infiltração de águas pluviais;
- b) manchas de mofo e deterioração do revestimento (reboco) nas paredes devido ao excesso de umidade causado pela infiltração de água proveniente de vazamentos nas instalações hidrossanitárias dos lavatórios;
- c) trinca no piso de alta resistência (granilite) por falta de espaçamento adequado de juntas de dilatação;
- d) declividade inadequada do piso do banheiro para usuários, impedindo o escoamento das águas usadas em direção ao ralo, tornando-se a causa da colocação de pedaços de ladrilho cerâmico e a perfuração da parede como um paliativo para evitar a permanência de água na superfície do ambiente;
- e) falta de colocação de barras para deficientes no sanitário dos usuários;
- f) falta de colocação de sifão ou colocação de tubo sanfonado, mas sem a conformação de sifão, o que causa mau cheiro e poderá facilitar o entupimento da tubulação;
- g) confecção da fossa séptica e do sumidouro em área com vegetação e fora do muro de proteção da Unidade de Saúde, dificultando a manutenção e expondo a possível vandalismo.

13.2. A evidência de alguma dessas anomalias encontra-se no registro fotográfico à peça 15, p. 65 dos presentes autos.

13.3. Com base na descrição dessa irregularidade, tem-se por necessária a realização de **audiência** do ex-prefeito do município de São Francisco/SE, Sr. Altamiro Nascimento, a fim de que apresente as suas razões de justificativa pelas anomalias encontradas na construção da Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio 4348/2004 (Siafi 520226), referenciadas no subitem 13.1 anterior.

14. Constatação 3.1.2.1: indício de montagem de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos no exercício de 2009 (peça 1, p. 19-21):

14.1. A partir da análise da documentação referente ao Convite 16/2009, foram encontrados alguns indícios de montagem deste procedimento licitatório, conforme descrição a seguir:

a) a segunda alteração do Contrato Social da Empresa L.G. Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) apresenta reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009 (peça 15, p. 81-82), ou seja, no dia seguinte à realização da licitação conforme ata da sessão, que ocorreu no dia 6/7/2009 (peça 15, p. 84-85);

b) a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos (peça 15, p. 79). Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas (peça 15, 84-85), não havendo tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco/SE, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE (peça 15, p. 87);

c) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência (peça 15, p. 72)	Nome correto (peça 16, p. 1 e 17)	Empresas		
			L.G. Farma (peça 15, p. 90)	Sanfarma (peça 15, p. 94)	Globo Comercial (peça 15, p. 97)
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

d) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lindocaína), entretanto, quando do momento de apresentação de suas propostas, as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência (peça 15, p. 72-73)	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma (peça 15, p. 90-91)	Sanfarma (peça 15, p. 94)	Globo Comercial (peça 15, p. 97-98)
39	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol
30	lindocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína

14.2. A comissão permanente de licitação que atuou no Convite 16/2009 foi nomeada pelo prefeito municipal por meio da Portaria 6, datada de 2/1/2009 (peça 15, p. 84), e foi composta por Thiago Ferreira, presidente, Elder Santana Santos, secretário, Aldo Hora e José Marcos Santana Silva,

membros. Esta licitação foi homologada pelo prefeito de São Francisco/SE à época, Ailton Nascimento.

14.3. Em vista do exposto, entende-se pertinente a realização de **audiência** dos membros da comissão permanente de licitação referenciada no subitem anterior, pela condução do certame, bem como do prefeito municipal à época, pela sua homologação e adjudicação, para que apresentem as suas razões de justificativa pelos indícios de montagem do Convite 16/2009, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos no exercício de 2009.

14.4 Além disso, deve-se promover a **oitiva** das empresas envolvidas, a fim de apurar as suas responsabilidades com vistas a, caso comprovado a fraude na licitação, declará-las inidôneas para participar de futuras licitação na Administração Pública federal, por um prazo de até cinco anos, consoante disposto nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 271 do Regimento Interno do TCU.

15. Constatação 3.1.2.2: ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deixando de auferir rendimentos que, caso fossem aplicados em poupança, totalizariam R\$ 557,60 em 4/10/2007 e R\$ 442,95 em 19/8/2009 (peça 1, p. 21-23):

15.1. A conta bancária recebedora dos repasses das ações de medicamentos dos grupos asma e rinite e medicamentos de hipertensão e diabetes apresentou ausência de aplicação financeira, que resultou no prejuízo de R\$ 557,60, conforme detalhamento na tabela inserta à peça 1, p. 21-22. Os dados desta conta corrente são: Banco do Brasil S.A., Agência 117-1, C/C 13.832-0.

15.2. A outra conta onde foi constatada a mesma irregularidade era recebedora de repasses do programa de assistência farmacêutica básica e apresentou um prejuízo de R\$ 442,95, conforme detalhamento à peça 1, p. 22-23. Os dados referentes a esta conta corrente são: Caixa Econômica Federal, Agência 0866, C/C 66240133.

15.3. Os extratos bancários referentes a estas duas contas correntes encontram-se à peça 16, p. 21-88, dos presentes autos.

15.4. Os responsáveis pela movimentação das duas contas bancárias supramencionadas foram: Altamiro Nascimento, ex-prefeito; Edelson Santana Filho, tesoureiro no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008; Ailton Nascimento, ex-prefeito; Aliene Nascimento Santos, Secretária de Finanças no período de 1º/1/2008 a 7/7/2009; e Antônio Élio dos Santos, Secretário de Finanças a partir de 8/7/2009 (peça 17, p. 73).

15.5. Em vista do exposto, propõe-se a realização de **audiência** aos gestores e servidores municipais relacionados no subitem anterior, a fim de que apresentem as suas razões de justificativa acerca da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, constatados a partir da análise dos extratos bancários das seguintes contas correntes: Banco do Brasil S.A., Agência 117-1, C/C 13.832-0; e Caixa Econômica Federal, Agência 0866, C/C 6624013-3.

16. Constatação 3.1.2.3: indícios de recebimento efetivo de medicamentos em quantidades, e consequentemente valores, menores que os faturados, no total de R\$ 26.773,14. (peça 1, p. 23-26):

16.1. Com fulcro nas informações e documentos apresentados pela CGU e descritos no seu RDE 00224.000118/2009-50, pode-se constatar que as quantidades e os valores totais dos medicamentos que teriam sido entregues na farmácia do município, de acordo com os referidos recibos, são menores que os constantes na documentação que deu suporte à realização da despesa, indicando que a quantidade efetivamente entregue teria sido menor do que a faturada.

16.2. A tabela a seguir traz os documentos referentes ao registro de entrada dos medicamentos na

farmácia central do município de São Francisco/SE, juntamente com as notas de saída de material do seu almoxarifado central, demonstrando que os valores dos itens constantes das notas fiscais de saída de materiais são idênticos aos valores das notas fiscais dos processos de pagamento :

ENTRADA					SAÍDA			
NF	Fornecedor	Data emissão da NF	Valor da NF (R\$)	Local. (peça 17)	NF	Data de recebimento do material	Valor (R\$)	Local. (peça 17)
298	L.G.Farma Ltda.	20/2/2009	8.761,00	p. 30	41/2009	20/2/2009	8.761,00	p. 19
299	L.G.Farma Ltda.	20/2/2009	10.325,50	p. 31	43/2009	20/2/2009	10.325,50	p. 20
300	L.G.Farma Ltda.	20/2/2009	8.120,00	p. 33	45/2009	20/2/2009	8.120,00	p. 21
377	L.G.Farma Ltda.	18/8/2009	4.284,52	p. 35	326/2009	18/8/2009	4.284,52	p. 22
378	L.G.Farma Ltda.	18/8/2009	10.067,00	p. 36	328/2009	18/8/2009	10.067,00	p. 23
TOTAL			41.558,02				41.558,02	

16.3. Ocorre que quando a equipe de fiscalização da CGU confrontou os valores contidos na tabela anterior com os constantes dos recibos entregues no almoxarifado do município, percebeu que os valores ali indicados eram menores que os efetivamente faturados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Fornecedor	Data do recibo	Valor total do recibo (R\$)	Localização
L.G.Farma Ltda.	11/2/2009	4.645,10	peça 17, p. 8
L.G.Farma Ltda.	25/5/2009	6.157,38	peça 17, p. 9
L.G.Farma Ltda.	10/6/2009	1.085,00	peça 17, p. 10
L.G.Farma Ltda.	15/7/2009	2.897,40	peça 17, p. 11
L.G.Farma Ltda.	19/1/2009	4.754,56 ^(*)	peça 17, p. 13
L.G.Farma Ltda.	25/5/2009	3.159,07 ^(*)	peça 17, p. 14
L.G.Farma Ltda.	25/5/2009	478,40 ^(*)	peça 17, p. 15
L.G.Farma Ltda.	15/7/2009	2.178,20 ^(*)	peça 17, p. 16
TOTAL		25.355,11	

Obs.: (*) embora estes recibos constem da documentação encaminhada pela CGU após a realização da diligência, os mesmos não foram considerados na confecção da tabela do RDE 00224.000118/2009-50 inserta à peça 1, p. 24.

16.4. Embora o ex-prefeito do município de São Francisco/SE, Sr. Ailton Nascimento, tenha se pronunciado por meio do Ofício 28/2010 (peça 17, p. 73-74) no sentido de que tais recibos listados na tabela anterior são meros “orçamentos prévios”, e não “recibos de entrega”, a equipe de fiscalização da CGU entendeu que tal justificativa não deve ser aceita, pois estes documentos não contêm informações atinentes a um orçamento, tais quais: condição de pagamento, frete, prazo de entrega, e subscrição por representante da empresa emitente (peça 1, p. 25), além disso, alguns destes recibos apresentam ao lado dos itens a inscrição manuscrita “OK”, que é muito comum na conferência física de materiais.

16.5. Com base nas informações apresentadas, tem-se que o valor total da despesa que foi formalizada e que não se concretizou foi de R\$ 41.558,02, e que subtraído do valor total dos recibos de entrega dos medicamentos (R\$ 25.355,11), resulta em **R\$ 16.202,91**.

16.6. As notas de saída de material do almoxarifado central do município de São Francisco/SE foram assinadas pelo expedidor, Sr. Aldo Hora, e recebidos pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Gisélia Araújo Tavares (peça 17, p. 18-28). Já o atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 de que os materiais foram devidamente fornecidos foi feito pelo Sr. Aldo Hora (peça 17, p. 30-36).

16.7. Em vista do exposto, entende-se pertinente ao caso a realização de **audiência** do Sr. Aldo Hora, expedidor do almoxarifado central do município de São Francisco/SE à época, pelo atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 e pela remessa dos materiais por meio das notas de saída

41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009, em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município.

16.8. Além, disso, propõe-se também a realização de **audiência** da Sra. Gisélia Araújo Tavares, Secretária da Saúde do município de São Francisco/SE à época, por ter recebido os produtos constantes das notas da saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009 em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município.

17. Constatação 3.1.2.4: transferência dos recursos da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo para outra conta estranha ao Programa (peça 1, p. 26):

17.1. Conforme a descrição do fato pela CGU, verificou-se que no dia 19/8/2009 houve uma transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (Caixa Econômica Federal; Agência 0866; C/C 66240133), para outra conta de titularidade do município de São Francisco/SE (Banco do Brasil; Agência 117-1; C/C 16.919-6; peça 17, p. 87), estranha à ação.

17.2. Com relação a esta transferência irregular foi observado o seguinte (peça 1, p. 26):

Cumprir registrar que, de acordo com o extrato bancário da conta 16.919-6, referente ao período de 15/07/2009 a 31/08/2009, identificou-se que no dia seguinte ao crédito do valor de R\$ 11.754,90, foi debitado o valor de R\$ 10.067,00 por meio do cheque 850001 [peça 17, p. 91], referente ao pagamento da nota fiscal 378, emitida em 18/08/09 pela empresa L. G. Farma Ltda., relativo à compra de medicamentos.

Entretanto, a diferença entre o valor creditado e o cheque pago, R\$ 1.687,90, permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação, a aquisição de medicamentos.

17.3. Foram identificados como responsáveis pela movimentação bancária irregular os Srs. Ailton Nascimento, prefeito do município de São Francisco/SE à época, e Antônio Élio dos Santos, Secretário de Finanças à época (peça 1, p. 26).

17.4. Com base no aqui exposto, entende-se pertinente ao caso propor a realização de **audiência** dos responsáveis identificados no subitem anterior a fim de que apresentem as suas razões de justificativa acerca dos seguintes pontos:

a) transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (Caixa Econômica Federal; Agência 0866; C/C 66240133), para outra conta de titularidade do município de São Francisco/SE (Banco do Brasil; Agência 117-1; C/C 16.919-6; peça 17, p. 87), estranha à ação;

b) diferença encontrada de R\$ 1.687,90 entre o valor creditado e o cheque pago, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação (aquisição de medicamentos).

18. Constatação 3.2.1.1: indícios de montagem do processo do Convite 20/2006, objetivando a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE (peça 1, p. 27-28):

18.1. A partir da análise da documentação referente ao Convite 20/2006, foram encontrados alguns indícios de montagem deste procedimento licitatório, conforme descrição a seguir:

a) na documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital (peça 17, p. 97), as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive

quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita (peça 18, p. 3-4, 22-23 e 47-48). A documentação exigida na carta convite foi a seguinte:

Cópia do Contrato Social da Empresa
Prova de regularidade com o INSS e FGTS
Receita Federal
Certidão quanto a Dívida Ativa da União
Fazenda Estadual e Municipal
Certidão do CREA

b) as peças exigidas foram apresentadas, de forma idêntica entre todas as licitantes, em ordem sequencial diversa da apresentada na carta convite, conforme comprovado nos autos e que pode ser constatado por meio da tabela a seguir:

Documentos	Licitante 1	Licitante 2	Licitante 3
Carta proposta	peça 18, p. 2	peça 18, p. 21	peça 18, p. 46
Declaração de inexistência de empregados menores	peça 18, p. 3	peça 18, p. 22	peça 18, p. 47
Declaração de visita	peça 18, p. 4	peça 18, p. 23	peça 18, p. 48
Planilha de custos	peça 18, p. 5-7	peça 18, p. 24-26	peça 18, p. 49-51
Cronograma Físico-Financeiro	peça 18, p. 8-9	peça 18, p. 27-28	peça 18, p. 52-53
Comprovante de inscrição e de situação Cadastral - CNPJ	-	peça 18, p. 29	peça 18, p. 54
Contrato/Alteração contratual	peça 18, p. 10-12	peça 18, p. 30-37	peça 18, p. 55-58
Certidão do Crea-SE	peça 18, p. 13	peça 18, p. 38	peça 18, p. 59-60
Certidão de Regularidade do FGTS	peça 18, p. 14	peça 18, p. 39	peça 18, p. 61
Certidão Negativa de Débito – INSS	peça 18, p. 15	peça 18, p. 40	peça 18, p. 62
Certidão Conjunta – Receita Federal	peça 18, p. 16	peça 18, p. 41	peça 18, p. 63
Certidão Negativa de Débitos Estaduais	peça 18, p. 17-18	peça 18, p. 42-43	peça 18, p. 64-65
Certidão Negativa de Débitos Municipais	peça 18, p. 19	peça 18, p. 44	peça 18, p. 66

Obs.: Licitante 1: Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda.; Licitante 2: Construtora Itapoã Ltda.; Licitante 3: Construtora Atlântica Ltda..

c) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. (CNPJ 07.068.129/0001-80), o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal (peça 18, p. 54), com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas, que ocorreu no dia 6/6/2006 (peça 18, p. 71).

18.2. A CPL que foi responsável pela realização do Convite 20/2006 foi instituída pela Portaria 1, de 2/1/2006 (peça 18, p. 69), e foi composta por: Maria das Graças Barbosa Araújo, presidente, Alsilene Nascimento Santos Gonçalves, secretária, e Lauro Gomes dos Santos, membro. O certame foi homologado e adjudicado pelo então prefeito de São Francisco/SE, Sr. Altamiro Nascimento (peça 18, p. 77 e 83).

18.3. Os indícios de irregularidades descritos nas alíneas “a” e “c” do subitem 18.1 anterior ensejam a realização de **audiência** dos membros da CPL listados no subitem anterior e do prefeito municipal à época, pelos indícios de montagem do processo do Convite 20/2006, objetivando a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE. A arrumação das peças exigidas no processo licitatório em ordem sequencial e diversa da apresentada na carta convite, por si só, não se apresenta como um indício de irregularidade passível de ser incluído na audiência aqui proposta.

18.4. Além disso, deve-se promover a **oitiva** das empresas envolvidas, a fim de apurar as suas responsabilidades com vistas a, caso comprovado a fraude na licitação, declará-las inidôneas para participar de futuras licitação na Administração Pública federal, por um prazo de até cinco anos, consoante disposto nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 271 do Regimento Interno do TCU.

19. Constatação 3.2.1.2: execução parcial de serviços inerentes à construção de unidades habitacionais, prejudicando a sua boa e regular utilização (peça 1, p. 28-30):

19.1. Conforme consta da descrição desta constatação, a prefeitura de São Francisco/SE celebrou o Contrato 82/2006 com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97; peça 19, p. 9-11), vencedora da licitação inerente à Carta Convite 20/2006 (Contrato de Repasse 184842-49/2005). Ocorre que durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU foi constatado que “parte dos serviços não foram executados conforme previsto nos projetos, especificações e planilhas orçamentárias, ocasionando problemas que interferem na boa e regular utilização do imóvel” (peças 18, p. 88-99, e 19, p. 1-5). As irregularidades encontradas foram as seguintes (peças 1, p. 29):

- a) falta de execução da camada de chapisco no revestimento das paredes, causando o excesso de infiltração de águas pluviais que reduz a resistência da camada de reboco, cria manchas na pintura com aparecimento de fungos e deixa o ambiente com aspecto visual ruim;
- b) falta de emassamento da cumeeira, algeroz e beirais, facilitando a entrada de respingos de água durante as chuvas pela cumeeira, a infiltração de águas pluviais nas paredes laterais e o deslocamento de telhas dos beirais;
- c) execução parcial de pontos de tomada de energia, tendo sido previsto 7 pontos e instalados apenas 2, dificultando a utilização de equipamentos elétricos nos ambientes em que não foi realizada a instalação;
- d) falta de fornecimento e instalação de acessórios sanitários, tais como papeleira, saboneteira e porta-toalhas, prejudicando a regular utilização do banheiro;
- e) falta de colocação de sifão no lavatório e na pia de cozinha, causando mau cheiro e dificultando a manutenção das instalações sanitárias, o que poderá facilitar o entupimento das canalizações ao longo do uso;
- f) falta de colocação de elementos vazados de cimento (combogó) no banheiro e na cozinha, dificultando a ventilação e iluminação natural dos ambientes nos quais foram suprimidos.

19.2. O Boletim de Medição 7 (peça 19, p. 16-17), que contemplou os serviços não executados, foi assinado pelo engenheiro civil Diógeno de Assis Dias Silva, tendo sido configurado um dano ao erário no valor de R\$ 5.747,44 (peça 1, p. 29-30), referente à execução parcial de serviços da construção das unidades habitacionais, conforme Contrato 82/2006 firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda..

19.3. Importante ressaltar que o engenheiro civil que elaborou o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, atestando a execução plena de todos os serviços, aduziu, ao final deste relatório, que a obra encontrava-se concluída (peça 19, p. 19-25). Este técnico prestou o serviço de fiscalização e acompanhamento da obra por meio da sua empresa Nascimento Rocha Ltda. (CNPJ 32.773.756/0001-60), credenciada pela CEF para este mister.

19.4. Em vista do aqui exposto, entende pertinente ao caso propor a realização de **audiência** do engenheiro civil que emitiu o Boletim de Medição 7 referenciado no subitem 19.2 anterior, a fim de que apresente as suas razões de justificativa pelo atesto da execução da totalidade dos serviços referentes ao aditamento ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vivente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), sem que alguns desses serviços tivessem sido executados

plenamente, pois diversas irregularidades foram constatadas durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU, descritas no subitem 19.1 anterior.

19.5. Cabe também a realização de **audiência** do Sr. José Sérgio de Aguiar Rocha, engenheiro civil contratado pela CEF, para que apresente as suas razões de justificativa por ter atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, a execução da totalidade dos serviços referentes ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), quando parte dos serviços não foram executados conforme previsto nos projetos, especificações e planilhas orçamentárias, ocasionando problemas que interferem na boa e regular utilização do imóvel.

19.6. Além disso, faz-se mister **dar conhecimento** à empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), para, em querendo, manifestar-se acerca da execução de serviços do Contrato 82/2006, firmado com o município de São Francisco/SE, em desconformidade com projetos, especificações e planilhas orçamentárias, conforme descrito no subitem 19.1 anterior, considerando a possibilidade de sua responsabilização.

19.7. Importante ressaltar que a informação obtida por meio do Ofício 2152, datado de 13/10/2011 (peça 36, p. 2), subscrito pela Gerente Nacional de Acompanhamento de Desempenho da Caixa Econômica Federal, de que as exigências para a regularização das obras referentes ao Contrato de Repasse 184842-49 foram integralmente cumpridas pelo tomador dos recursos, não elide a irregularidade cometida pelos Srs. Diógeno de Assis Dias Silva e José Sérgio de Aguiar Rocha.

20. Constatação 3.2.1.3: desobediência às especificações causando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais (peça 1, p. 30-31):

20.1. De acordo com a descrição da constatação, a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97) executou os serviços objeto do Contrato 82/2006 (Contrato de Repasse 184842-49/2005), celebrado com o município de São Francisco/SE, sem obedecer às especificações, causando baixa qualidade que compromete a vida útil e a boa e regular utilização das unidades habitacionais.

20.2. Os problemas encontrados durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU foram os seguintes:

- a) a camada impermeabilizadora da pavimentação foi executada com argamassa de cimento e areia grossa ao invés de concreto simples com $fck=10\text{Mpa}$, bem como a espessura da camada de piso cimentado foi executada com espessura inferior a 2cm, causando o aparecimento de trincas, fissuras, infiltração de águas, afundamentos e rompimento do piso em alguns locais, especialmente nos banheiros e nas calçadas;
- b) a argamassa empregada na confecção do reboco apresenta-se com desgaste acentuado e descolamento parcial de placas, demonstrando a baixa resistência e facilidade de desagregação que caracteriza a aplicação de um traço com baixo teor de cimento;
- c) alguns sumidouros foram construídos em um nível acima do nível da fossa séptica, impedindo o seu efetivo funcionamento, pois o escoamento dos efluentes se dá com a gravidade;
- d) confecção de caixa de gordura sem a divisão em câmaras para retenção da gordura e, em alguns casos, com a passagem direta da canalização, causando a total ineficiência do dispositivo.

20.3. O registro fotográfico das irregularidades apuradas durante a vistoria encontra-se à peça 19, p. 26. Importante observar que o Boletim de Medição 7 (peça 19, p. 16-17), que contemplou a execução de serviços em desobediência às especificações foi assinado pelo engenheiro civil Diógeno

de Assis Dias Silva (peça 1, p. 29-30).

20.4. Cabe ressaltar que foi o Sr. José Sérgio de Aguiar Rocha, na qualidade de engenheiro civil contratado pela CEF, que elaborou o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, atestando que além da execução plena de todos os serviços, não houve realizações divergentes dos projetos aceitos pela CEF e que a qualidade final dos serviços executados foi satisfatória (peça 19, p. 19-25). Este técnico prestou o serviço de fiscalização e acompanhamento da obra por meio da sua empresa Nascimento Rocha Ltda. (CNPJ 32.773.756/0001-60), credenciada pela CEF para este mister.

20.5. Em vista do aqui exposto, entende pertinente ao caso propor a realização de **audiência** do fiscal da obra que emitiu o Boletim de Medição 7 referenciado no subitem 20.3 anterior, a fim de que apresente as suas razões de justificativa pela atesto de realização de serviços referentes ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vivente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), em desobediência às especificações técnicas, ocasionando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais, conforme constatado durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU, e cujas irregularidades encontram-se descritas no excerto inserto no subitem 20.2 anterior.

20.6. Cabe também a realização de **audiência** do Sr. José Sérgio de Aguiar Rocha, engenheiro civil contratado pela CEF, para que apresente as suas razões de justificativa pelos motivos elencados no subitem 20.4 anterior.

20.7. Além disso, é importante **dar conhecimento** à empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), para, em querendo, manifestar-se acerca da execução de serviços do Contrato 82/2006, firmado com o município de São Francisco/SE, em desobediência às especificações causando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais, conforme descrito no subitem 20.2 anterior, considerando a possibilidade de sua responsabilização.

21. Constatação 3.2.1.4: pagamento à empresa por serviços custeados parcialmente com recursos de beneficiários (peça 1, p. 32-33):

21.1. De acordo com os técnicos da CGU, a Prefeitura Municipal de São Francisco/SE realizou pagamentos à empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), relativos à execução de serviços que foram parcialmente custeados pelos beneficiários. Este fato ocorreu na condução do Contrato de Repasse 184842-49/2005, e executadas sob a égide do Contrato 82/2006, oriundo do Convite 20/2006. As impropriedades verificadas durante a inspeção *in loco* foram as seguintes:

a) de acordo com o relato do esposo de uma beneficiária, em virtude do grande atraso na execução das obras e a necessidade de residir em sua unidade habitacional, o mesmo adquiriu parte dos materiais elétricos, cimento e areia (utilizados na confecção do piso) e fechaduras para as portas em uma loja localizada na sede do município de São Francisco, bem como custeou a mão de obra de alguns serviços, pagando doze diárias de R\$ 25,00 cada, sendo duas a um senhor conhecido por Manoel para fazer a instalação elétrica e, dez a um senhor conhecido por Edilson para confeccionar o piso;

b) o esposo de outra beneficiária afirmou que adquiriu na loja de Alberto, localizada na sede e pertencente ao cunhado do prefeito, o reservatório de água, o pontalete para ligação da energia elétrica e as trancas das portas e janelas, haja vista a morosidade no fornecimento de tais materiais pela empresa contratada;

c) uma beneficiária afirmou que seu sogro adquiriu e instalou a fiação elétrica da sua unidade habitacional, além de ter que substituir por conta própria o reservatório de água colocado pela empresa contratada, haja vista que o primeiro sofreu danos em virtude de ter sido mal instalado (assentado sobre viga de madeira, quando deveria ser em laje de concreto, ocasionando deformação e rompimento do fundo devido ao peso da água).

21.4. As informações trazidas pelos técnicos da CGU à peça 1, p. 32-33, não vieram acompanhadas de nenhum documento que pudesse comprovar as irregularidades apontadas. Assim, tem-se que as mesmas não merecem prosperar porque ficaram apenas nos relatos dos beneficiários, mas sem nenhum documento comprobatório de suas alegações.

22. Constatação 3.2.2.1: a execução das obras de pavimentação do Povoado Nascimento, objeto do Contrato de Repasse 188147-13, encontrava-se paralisada e atrasada, causando o não atendimento pleno à população local (peça 1, p. 33-35):

22.1. De acordo com a descrição do fato constante do RDE 00224.000118/2009-50, a Prefeitura Municipal de São Francisco/SE celebrou o Contrato 75/2006 com a empresa EAS Construções Ltda. (CNPJ 07.026.191/0001-00; datado de 1º/6/2006), que se sagrou vencedora do processo licitatório regido pela Carta Convite 13/2006 (peças 19, p. 54-100, 20, p. 1-25), cujo objeto foi a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos na Rua do Sol, Povoado Nascimento, no valor global de R\$ 138.859,93.

22.2. Ocorre que, embora o prazo estipulado para a conclusão dos serviços tenha sido de noventa dias, as diversas vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) comprovaram o atraso nas obras (peça 1, p. 34-35). Na última vistoria realizada pela CEF em 26/3/2008 (peça 19, p. 48-49), consta uma informação prestada pelo engenheiro civil que o subscreve que as obras se encontravam com um percentual executado de 63,87%, tendo decorrido 633 dias do seu início.

22.3. Durante a inspeção *in loco*, os técnicos da CGU constataram que as obras encontravam-se paralisadas, e de acordo com o levantamento realizado, constatou-se que havia uma área pavimentada de 2.235,16 m², o que correspondia a 55,88% do total previsto no Plano de Trabalho (4.000,00 m²).

22.4. Em vista do exposto, cabe propor a realização de **audiência** ao prefeito municipal de São Francisco/SE à época, Sr. Altamiro Nascimento, a fim de apresentar as suas razões de justificativa acerca da paralisação e atraso das obras de pavimentação do Povoado Nascimento, objeto do Contrato de Repasse 188147-13, causando o não atendimento pleno à população local.

22.5. Importante observar que, embora conste da Nota Técnica 836/DRENAGEN/DDCOT/SNSA, datada de 1º/8/2012 (peça 12, p. 4), subscrita pelo Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica do Ministério das Cidades, que as obras referentes ao Contrato de Repasse 188147-13 encontram-se concluídas, essa informação não afasta a audiência do ex-gestor municipal pela paralisação e atraso das obras.

23. Constatação 3.2.2.2: indícios de montagem do processo do Convite 13/2006, objetivando a execução de pavimentação no Povoado Nascimento (peça 1, p. 35-37):

23.1. De acordo com as informações contidas no RDE 00224.000118/2009-50, alguns indícios demonstram que o processo licitatório referente à Carta Convite 13/2006, cujo objeto era a contratação de empresa para executar as obras de pavimentação em paralelepípedos da Rua do Sol, Povoado Nascimento, no município de São Francisco/SE, foi montado para “atendimento à formalização legal da contratação da empresa EAS Construções Ltda. (CNPJ 07.026.191/0001-00)” (peça 1, p. 36).

23.2. Analisando a documentação trazida aos autos às peças 19, p. 54-100, 20, 21, 22, p. 1-54,

não foi possível comprovar os indícios relatados pelos técnicos da CGU, pois a formatação do processo referente à Carta Convite 13/2006, contendo folhas numeradas sequencialmente, mas que não guardam coerência com a ordem cronológica, por si só, não se mostra suficiente a fim de afirmar que houve “montagem” deste processo licitatório.

23.3. A formatação da página inicial do processo licitatório à peça 19, p. 54, demonstra que este processo foi arrumado após todos os trâmites que culminou com a escolha da empresa vencedora EAS Construções Ltda., tanto que o seu nome consta nesta página inicial, e não que tenha sido “montado”, até porque as datas dos documentos referenciados no RDE 00224.000118/2009-50 à peça 1, p. 36, guardam perfeita correlação com a sequência de um processo licitatório, conforme detalhamento a seguir:

Documento	Data	Localização
Parecer Jurídico	11/5/2006	peça 21, p. 4
Aviso de Licitação	11/5/2006	peça 20, p. 27
Comprovação da publicação do aviso	11/5/2006	peça 20, p. 26
Protocolo de entrega do convite e Declaração de recebimento	12/5/2006 ^(A)	peça 20, p. 28
	19/5/2006 ^(B)	peça 20, p. 30
	12/5/2006 ^(C)	peça 20, p. 31
Atestado de visita	17/5/2006 ^(A)	peça 20, p. 34
	18/5/2006 ^(C)	peça 20, p. 36

Obs.: (A) Aquamar Construções Ltda.; (B) EAS Construções Ltda.; (C) MQ Serviços e Empreendimentos Ltda..

23.4. Em vista do exposto, entende-se que não foram constatados quaisquer indícios de montagem do processo do Convite 13/2006, objetivando a execução de pavimentação no Povoado Nascimento.

24. Constatação 3.2.2.3: restrição ao caráter competitivo da licitação, evidenciado pela ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União e pela exigência concomitante de capital social mínimo e garantia (peça 1, p. 37-38):

24.1. Consta da descrição dos fatos relatados pelos técnicos da CGU que o aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços 3/2008 não foi publicado no Diário Oficial da União, uma vez que o objeto da licitação se refere a obra financiada com recursos federais (Contrato de Repasse 211586-37). Esta obrigatoriedade encontra-se no art. 21, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a sua desobediência fere o princípio da publicidade, restringindo o universo de competidores no certame. Consta dos autos que houve apenas a publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe à peça 22, p. 94, e em jornal de grande circulação no estado (peça 22, p. 95).

24.1.1. Insta frisar que, embora a Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preços 3/2008 tenha sido composta por: Igor Lima Tavares, presidente da CPL, Lauro Gomes dos Santos, secretário e Aldo Hora, membro (peça 1, p. 37), entende-se que na qualidade de presidente da CPL, o Sr. Igor Lima Tavares deveria conferir a efetiva publicação dos editais que estavam sob a sua responsabilidade. Dessa forma, cabe apenas a ele a responsabilização pelo cometimento desta irregularidade.

24.2. Outra restrição ao caráter competitivo presente no edital da Tomada de Preço 3/2008 foi a exigência concomitante de capital social mínimo e de garantia, visando a comprovação da qualificação econômica e financeira, em afronta ao § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993. Essas exigências encontram-se nos itens 10.3.1 e 10.3.2 do edital à peça 22, p. 61-62. Há farta jurisprudência desta Corte de Contas considerando ilegal esta cobrança concomitante (Acórdãos 108/2006-TCU-Plenário, 102/2007-TCU-Plenário, 1.694/2007-TCU-Plenário, 2553/2007-TCU-Plenário, 673/2008-TCU-Plenário e 2712/2008-TCU-Plenário).

24.2.1. Importante observar que o edital da Tomada de Preços 3/2008 foi assinado pelo presidente da CPL, Sr. Igor Lima Tavares (peça 22, p. 57-71).

24.3. Em vista do exposto entende-se pertinente a realização de **audiência** do Sr. Igor Lima Tavares, presidente da CPL que conduziu a Tomada de Preços 3/2008, para que apresente as suas razões de justificativa pelas ocorrências a seguir elencadas:

24.3.1. não publicação do resumo do edital deste procedimento licitatório no Diário Oficial da União, uma vez que o objeto da licitação se refere a obra financiada com recursos federais (Contrato de Repasse 211586-37);

24.3.2. exigência concomitante de capital social mínimo e de garantia, visando a comprovação da qualificação econômica e financeira, em afronta ao §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993.

25. Constatação 3.2.2.4: empresa declarada vencedora no certame não atendeu a requisito de qualificação técnica estipulado no Edital da Tomada de Preços 3/2008 (peça 1, p. 38-39):

25.1. Conforme consta do RDE 00224.000118/2009-50, dentre as três Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe (Crea/SE), e apresentadas pela empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.979.974/0001-10), visando a sua habilitação na Tomada de Preços 3/2008, apenas duas delas atendiam aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

25.2. Ocorre que de acordo com o item 10.4.2 do edital em epígrafe (peça 22, p. 63), o licitante deveria comprovar que possui em seu quadro técnico, ou ter à sua disposição na data da licitação, profissional de nível superior detentor de no mínimo três atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Crea por execução de pavimentação a paralelepípedo e execução de meio-fio. Mas a partir da leitura do teor da CAT 91/2007 (peça 22, p. 100), percebe-se que o item 10.4.2 supramencionado não foi atendido, pois a descrição do serviço revela que se tratou de reforma de escola municipal e não da execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação em apreço. Ocorre que, a despeito disso, houve a habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. no certame em ofensa às condições estabelecidas no edital. Importante frisar que esta empresa foi a única participante do certame.

25.3. A CPL que conduziu a Tomada de Preços 3/2008 foi formada por: Igor Lima Tavares, presidente, Lauro Gomes dos Santos, secretário, e Aldo Hora, membro (peça 1, p. 38).

25.4. Com fulcro na análise supra, faz-se necessária a realização de **audiência** dos membros da CPL, referenciados no subitem anterior, a fim de que apresentem as suas razões de justificativa pela habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.979.974/0001-10), declarada ao final vencedora da Tomada de Preços 3/2008, sem que a mesma tenha atendido o requisito de qualificação técnica estipulado no item 10.4.2 do edital.

26. Constatação 3.2.2.5: indícios de montagem do processo licitatório referente à Carta Convite 19/2006, objetivando a pavimentação de ruas no Conjunto Ailton Nascimento (peça 1, p. 39-40):

26.1. De acordo com as informações extraídas do RDE 00224.000118/2009-50, alguns indícios demonstram que o processo licitatório referente à Carta Convite 19/2006, que objetivou a contratação de empresa para executar as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas A e B do Conjunto Ailton Nascimento, na sede do município de São Francisco/SE, foi montado para “atendimento à formalização legal da contratação da empresa Valdemir Alves e Cia. Ltda. – ME (CNPJ 13.378.161/0001-65)” (peça 1, p. 39-40).

26.2. Da mesma forma como já citado no item 23 desta instrução, tem-se que a partir da análise da documentação trazida aos autos às peças 22, p. 100, e 23, p. 1-86, não foi possível comprovar os indícios relatados pelos técnicos da CGU, pois a formatação do processo referente à Carta Convite 19/2006 contendo folhas numeradas sequencialmente, mas que não guardam coerência com a ordem cronológica, por si só, não se mostra suficiente a fim de afirmar que houve “montagem” deste processo licitatório.

26.3. A formatação da página inicial do processo licitatório à peça 23, p. 2, demonstra apenas que este processo foi arrumado após todos os trâmites que levaram a escolha da empresa vencedora Valdemir Alves e Cia. Ltda. – ME, tanto que o seu nome consta nesta página inicial, e não que tenha sido “montado”, até porque as datas dos documentos referenciados no RDE 00224.000118/2009-50 à peça 1, p. 39-40, guardam perfeita correlação com a sequência de um processo licitatório, conforme detalhamento a seguir:

Documento	Data	Localização
Parecer Jurídico	26/5/2006	peça 23, p. 13
Aviso de Licitação	29/5/2006	peça 23, p. 12
Comprovação da publicação do aviso	29/5/2006	peça 23, p. 12
Protocolo de entrega do convite e Declaração de recebimento	29/5/2006 ^(A)	peça 23, p. 14
	29/5/2006 ^(B)	peça 23, p. 17
	29/5/2006 ^(C)	peça 23, p. 19
Carta de proposta de preços	6/6/2006 ^(A)	peça 23, p. 21-24
	6/6/2006 ^(B)	peça 23, p. 25-28
	6/6/2006 ^(C)	peça 23, p. 29-32
Ata da Sessão de Recepção e Abertura das Propostas	6/6/2006	peça 23, p. 70-71
Ata da Sessão de Julgamento	6/6/2006	peça 23, p. 72

Obs.: (A) Paviter – Pavimentações e Construções Ltda.; (B) Valdemir Alves & Cia Ltda. - ME; (C) EAS Construções Ltda..

26.4. Em vista do exposto, entende-se que não foram constatados quaisquer indícios de montagem do processo do Convite 19/2006, objetivando a execução das obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas A e B do Conjunto Ailton Nascimento, na sede do município de São Francisco/SE.

26.5. Apesar de não se ter confirmado o indício de montagem do processo do Convite 19/2006, é importante ressaltar que pela análise da documentação anexada aos presentes autos pode-se constatar a falta de peças fundamentais à sua regular execução, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993, tais como: Carta Convite, a requisição do objeto, a autorização para abertura, o ato de designação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação e o projeto básico (peça 1, p. 39).

26.6. Assim, com base no exposto no subitem anterior, faz-se mister a realização de **audiência** dos membros da CPL que conduziram o Convite 19/2006, formado por: Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente), Aislene Nascimento Santos Gonçalves (secretária), e Lauro Gomes dos Santos (membro).

27. A resposta enviada pelo Ministério da Saúde à diligência realizada por este Tribunal por meio do Ofício 721/2012-TCU/SECEX-SE (peça 7), se deu pelo Ofício MS/SE/GAB 469, datado de 23/8/2012 (peça 13), tendo sido encaminhado o Parecer Técnico 131, datado de 7/7/2012 (peça 13, p. 2-8), contendo as seguintes informações relevantes:

Com referência ao indício de montagem de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos no exercício de 2009, informa-se que nos casos de realização de compras sem adoção de procedimentos licitatórios, de inobservância dos procedimentos referentes ao processo

licitatório, ao Departamento de Assistência Farmacêutica face às responsabilidades estabelecidas na Lei 8.666/93 cabe orientar tecnicamente os gestores. Em caso de má veriação (sic) dos recursos públicos e/ou irregularidades, estas devem ser objeto de análise pelo DENASUS, que deve informar à área técnica os procedimentos a serem adotados, tendo em vista o DENASUS ser o órgão do Ministério da Saúde responsável por constatar as regularidades das contas, da execução de contratos, acordos, convênios e a probidade na aplicação do dinheiro público.

Em relação à Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deixando de auferir rendimentos que, caso fossem aplicados em poupança, totalizaram R\$ 557,60 em 04/10/2007 e R\$ 442,95 em 19/08/2009, aos indícios de recebimento efetivo de medicamentos em quantidades, e consequentemente valores, menores que os faturados, no total de R\$ 26.773,14 e à transferência dos recursos da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo para outra conta estranha ao Programa, informa-se que com o objetivo de monitorar a regular aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal, a Portaria 4.217/2010, em seu art. 14 define que as ações, serviços e recursos relacionados à Assistência Farmacêutica deverão constar nos instrumentos de planejamento do SUS (Plano de Saúde, Programação Anual e Relatório Anual de Gestão) e em seu art. 15 define que o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo, bem como os montantes aplicados pelas Secretarias Estaduais e pelas Municipais de Saúde dar-se-á por meio do Relatório Anual de Gestão, devendo esse estar disponível, sempre que necessário para o desenvolvimento dos processos de monitoramento, avaliação e auditoria.

27.1. Informa também que quaisquer esclarecimentos no que se refere à aprovação da prestação de contas dos municípios devem ser buscados junto ao Conselho Municipal de Saúde (peça 13, p. 7).

27.2. O Ministério da Saúde encaminhou também o documento intitulado Despacho 6240, datado de 17/8/2012 (peça 13, p. 10), que versa sobre os recursos repassados sob a modalidade “fundo a fundo”, vinculado ao Programa PAB Variável destinado à Assistência Farmacêutica e de recursos envolvendo o Convênio 4.384/2004 (Siafi 520226), firmado pelo Fundo Nacional de Saúde. Acerca deste Convênio foram prestadas as seguintes informações:

3. Cumpre ressaltar que o mencionado Convênio teve suas contas analisadas e não aprovadas pelo Parecer GESCON 10081/2010, uma vez que ficou comprovado o descumprimento do estabelecido no Plano de Trabalho aprovado, tendo sido notificado o respectivo responsável para devolver aos cofres públicos os valores apurados, conforme Ofício 3372/2012, anexo, encontrando-se a documentação pertinente na Coordenação de Contabilidade deste Fundo Nacional de Saúde aguardando o retorno do Aviso de Recebimento - AR, para, se for o caso, incluir no controle de meta de instauração de Tomada de Contas Especial.

27.3. Os documentos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude da impugnação total das despesas do Convênio 4.384/2004 (Siafi 520226) foram anexados aos presentes autos à peça 13, p. 12-14. Insta frisar que este Tribunal, por meio do Acórdão 7652/2011-TCU-1ª Câmara, prolatou a seguinte determinação:

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), na pessoa de seu atual Diretor Executivo, a instauração, caso ainda não haja ocorrido e o débito não tenha sido recolhido, da Tomada de Contas Especial relativa ao **Convênio 4348/2004 (Siafi 520226)** celebrado entre a instituição e a Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, em atendimento aos ditames do art. 8º da Lei 8.443/1992 e seus parágrafos, comunicando a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias, as providências adotadas. (grifo nosso)

28. A resposta enviada pelo Ministério das Cidades à diligência realizada por este Tribunal mediante o envio do Ofício 722/2012-TCU/SECEX-SE (peça 8), se deu pelos Ofícios 2589, datado de 9/8/2012 (peça 12) e 3051, datado de 13/9/2012 (peça 36).

28.1. Um dos documentos encaminhados pelo Ministério das Cidades foi o Ofício 1142/DRENAGEM/DDCOT/SNSA/MCIDADES, datado de 1º/8/2012 (peça 12, p. 2), no qual consta a informação de que as obras referentes ao Contrato de Repasse 188147-13/2005 encontram-se concluídas, mas não há qualquer informação acerca da documentação da prestação de contas final. Este ofício foi endereçado ao prefeito de São Francisco/SE, Sr. Ailton Nascimento.

28.2. De acordo com a Nota Técnica 836/DRENAGEN/DDCOT/SNSA, datada de 1º/8/2012 (peça 12, p. 4), foi informado o seguinte:

Inicialmente destacamos que o Relatório em questão foi anteriormente encaminhado pela CGU a esta SNSA [Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental]. Diante disto, esta área técnica manifestou-se a respeito dos contratos 179575-10, 188147-13 e 211586-37, considerando que o CR 184842-49 foi firmado por meio de Programa sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Habitação.

(...)

Com relação aos contratos 179575-10 e 188147-13, os quais apresentavam obras concluídas, como as informações acerca das Prestações de Contas estavam em branco, solicitamos tanto à CAIXA quanto ao Município esclarecimentos.

Assim, nossa Mandatária, nos termos do Ofício 898/2012/SN de Repasses (...), informou que ‘o Município foi instado a apresentar a documentação relativa a prestação de contas dos contratos, o qual alega dificuldades na localização de documentos da gestão anterior, solicitando dilatação de prazo para finalização das pendências’.

Posteriormente, conforme Ofício 1676/2012/SN de Repasses (...), a CAIXA informou que **a prestação de contas do CR 179575-10 fora aprovada em 26.6.2012, no entanto o Município fora notificado sobre instauração de Tomada de Contas Especial em relação ao CR 188147-13.**

Em consulta ao banco de dados da CAIXA não há informações quanto à instauração de TCE no contrato. Deste modo, informamos que enviamos novamente ao Município solicitação de esclarecimentos acerca da apresentação da documentação pertinente para análise da CAIXA. (grifos nosso)

28.3. Com relação ao Contrato de Repasse 188147-13, o Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica do Ministério das Cidades ratificou por meio da Nota Técnica 130, datada de 12/3/2012 (peça 12, p. 6-7), as informações trazidas aos presentes autos pela CGU, conforme Constatação 3.2.2.1 (subitem 22 desta instrução). No tocante às demais constatações que diziam respeito a este Ministério, o subscritor desta nota técnica informa que “o assunto em questão é de ordem administrativa, fora da alçada de competências da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental” (peça 12, p. 6).

28.4. As informações encaminhadas pelo Ofício 3051, datado de 13/9/2012 (peça 36), referem-se exclusivamente ao Contrato de Repasse 184842-49, cuja gestão ficou a cargo da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), conforme já explicitado no excerto 28.2 anterior, e que, conforme consta do Ofício 2152, datado de 13/10/2011 (peça 36, p. 2), subscrito pela Gerente Nacional de Acompanhamento de Desempenho da Caixa Econômica Federal, as exigências para a regularização das obras referentes ao Contrato de Repasse 184842-49 foram integralmente cumpridas pelo tomador dos recursos.

CONCLUSÃO

29. Após o exame das constatações mencionadas no item 3 do Relatório de Demandas Especiais 00224.000118/2009-50 da Controladoria Geral da União no Estado de Sergipe (CGU/SE) (peça 1, p. 16-40), aliada às informações obtidas após a realização de diligências junto ao Ministério da Saúde e das Cidades, pode-se verificar que a maioria das questões apresentadas merecem a realização

de audiência dos responsáveis.

30. Importante lembrar que as demandas oriundas da Procuradoria da República no Estado de Sergipe que foram analisadas no item 2 do RDE 00224.000118/2009-50 (peça 1, p. 5-16), foram consideradas saneadas pelos técnicos da CGU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para apreciação, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, tendo em vista os termos da delegação de competência constantes da Portaria-GM-JM 1 de 28/6/2011, da proposta de:

31.1. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal;

31.2. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e tendo como base o Relatório de Demandas Especiais 00224.000118/2009-50 da Controladoria Geral da União, a **audiência** dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

31.2.1. Sras. **Maria das Graças Barbosa Araújo** (CPF 460.128.345-00), presidente da CPL do município de São Francisco/SE à época, e **Alsilene Nascimento Santos Gonçalves** (CPF 014.272.515-33), secretária da CPL do município de São Francisco/SE à época:

31.2.1.1. pela habilitação da empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), sem a mesma ter apresentado a Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em afronta aos itens 30.3.7 e 30.3.8 do edital do Convite 3/2006 (item 12 desta instrução);

31.2.1.2. pela condução do Convite 20/2006 em que foram identificados os seguintes indícios de montagem do processo, cujo objeto foi a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE (item 18 desta instrução):

a) a documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita. A documentação exigida na carta convite foi a seguinte: Cópia do Contrato Social da Empresa; Prova de regularidade com o INSS e FGTS; Receita Federal; Certidão quanto a Dívida Ativa da União; Fazenda Estadual e Municipal; e Certidão do Crea;

b) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. (CNPJ 07.068.129/0001-80), o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas que ocorreu no dia 6/6/2006;

31.2.1.3. pela falta de peças fundamentais à execução do Convite 19/2006, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993, tais como a Carta Convite, a requisição do objeto, a autorização para abertura, o ato de designação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação e o projeto básico (item 26 desta instrução);

31.2.2. Sr. **Lauro Gomes dos Santos** (CPF 126.966.685-15), membro da CPL do município de São Francisco/SE à época:

31.2.2.1. pela habilitação da empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), sem a mesma ter apresentado a Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em afronta aos itens 30.3.7 e 30.3.8 do edital do Convite 3/2006 (item 12 desta instrução);

31.2.2.2. pela condução do Convite 20/2006 em que foram identificados os seguintes indícios de montagem do processo, cujo objeto foi a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE (item 18 desta instrução):

a) a documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita. A documentação exigida na carta convite foi a seguinte: Cópia do Contrato Social da Empresa; Prova de regularidade com o INSS e FGTS; Receita Federal; Certidão quanto a Dívida Ativa da União; Fazenda Estadual e Municipal; e Certidão do Crea;

b) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. (CNPJ 07.068.129/0001-80), o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas que ocorreu no dia 6/6/2006;

31.2.2.3. pela habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.979.974/0001-10), declarada ao final vencedora da Tomada de Preços 3/2008, sem que a mesma tenha atendido o requisito de qualificação técnica estipulado no item 10.4.2 do edital (item 25 desta instrução);

31.2.2.4. pela falta de peças fundamentais à execução do Convite 19/2006, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993, tais como a Carta Convite, a requisição do objeto, a autorização para abertura, o ato de designação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação e o projeto básico (item 26 desta instrução);

31.2.3. Sr. **Altamiro Nascimento** (CPF 312.302.885-20), ex-prefeito do município de São Francisco/SE:

31.2.3.1. pelas seguintes anomalias encontradas na construção da Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio 4348/2004 (Siafi 520226) (item 13 desta instrução):

a) manchas de mofo nas paredes devido ao excesso de umidade causado pela infiltração de águas pluviais;

b) manchas de mofo e deterioração do revestimento (reboco) nas paredes devido ao excesso de umidade causado pela infiltração de água proveniente de vazamentos nas instalações hidrossanitárias dos lavatórios;

c) trinca no piso de alta resistência (granilite) por falta de espaçamento adequado de juntas de dilatação;

d) declividade inadequada do piso do banheiro para usuários, impedindo o escoamento das águas usadas em direção ao ralo, tornando-se a causa da colocação de pedaços de ladrilho cerâmico e a perfuração da parede como um paliativo para evitar a permanência de água na superfície do ambiente;

e) falta de colocação de barras para deficientes no sanitário dos usuários;

f) falta de colocação de sifão ou colocação de tubo sanfonado, mas sem a conformação de sifão, o que causa mau cheiro e poderá facilitar o entupimento da tubulação;

g) confecção da fossa séptica e do sumidouro em área com vegetação e fora do muro de proteção da Unidade de Saúde, dificultando a manutenção e expondo a possível vandalismo.

31.2.3.2. pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, constatados na análise das seguintes contas correntes: Banco do Brasil S.A., Agência 117-1, C/C 13.832-0; e Caixa Econômica Federal, Agência 0866, C/C 6624013-3 (item 15 desta instrução);

31.2.3.3. pela homologação do Convite 20/2006 em que foram identificados os seguintes indícios de montagem do processo, cujo objeto foi a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE (item 18 desta instrução):

a) a documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita. A documentação exigida na carta convite foi a seguinte: Cópia do Contrato Social da Empresa; Prova de regularidade com o INSS e FGTS; Receita Federal; Certidão quanto a Dívida Ativa da União; Fazenda Estadual e Municipal; e Certidão do Crea;

b) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. (CNPJ 07.068.129/0001-80), o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas que ocorreu no dia 6/6/2006;

31.2.3.4. pela paralisação e atraso das obras de pavimentação do Povoado Nascente, objeto do Contrato de Repasse 188147-13, causando o não atendimento pleno à população local (item 22 desta instrução);

31.2.4. Srs. **Thiago Ferreira** (CPF 025.709.405-93), presidente da CPL do município de São Francisco/SE à época; **Elder Santana Santos** (CPF 050.742.045-42), secretário da CPL do município de São Francisco/SE à época; e **José Marcos Santana Silva** (CPF 016.003.805-73), membro da CPL do município de São Francisco/SE à época, pela condução do Convite 16/2009, onde foram constatados os seguintes indícios de montagem deste procedimento licitatório (item 14 desta instrução):

a) a segunda alteração do Contrato Social da Empresa L. G. Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) apresenta reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009, ou seja, no dia seguinte à realização da licitação conforme a ata da sessão, que ocorreu no dia 6/7/2009;

b) a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos. Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas, não havendo tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE;

c) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo		
	Planilha de	Nome correto	Empresas

	Referência		L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

d) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lidocaína), entretanto, quando de suas propostas as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol
30	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína

31.2.5. Sr. **Aldo Hora** (CPF 911.592.615-04), membro da CPL e expedidor do almoxarifado central do município de São Francisco/SE à época:

31.2.5.1. pela condução do Convite 16/2009, onde foram constatados os seguintes indícios de montagem deste procedimento licitatório (item 14 desta instrução):

a) a segunda alteração do Contrato Social da Empresa L. G. Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) apresenta reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009, ou seja, no dia seguinte à realização da licitação conforme a ata da sessão, que ocorreu no dia 6/7/2009;

b) a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos. Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas, não havendo tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE;

c) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

d) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lidocaína), entretanto, quando de suas propostas as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol
30	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína

31.2.5.2. pelo atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 e pela remessa dos materiais por meio das notas de saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009, em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município (item 16 desta instrução);

31.2.5.3. pela habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.979.974/0001-10), declarada ao final vencedora da Tomada de Preços 3/2008, sem que a mesma tenha atendido o requisito de qualificação técnica estipulado no item 10.4.2 do edital (item 25 desta instrução);

31.2.6. Sr. **Edelson Santana Filho** (CPF 217.088.355-04), tesoureiro do município de São Francisco/SE no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008; e Sra. **Aliene Nascimento Santos** (CPF 654.215.585-68), Secretária de Finanças do município de São Francisco/SE no período de 1º/1/2008 a 7/7/2009, pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, constatados na análise das seguintes contas correntes: Banco do Brasil S.A., Agência 117-1, C/C 13.832-0; e Caixa Econômica Federal, Agência 0866, C/C 6624013-3 (item 15 desta instrução);

31.2.7. Sr. **Ailton Nascimento** (CPF 227.517.505-91), ex-prefeito do município de São Francisco/SE:

31.2.7.1. pela homologação do Convite 16/2009, onde foram constatados os seguintes indícios de montagem deste procedimento licitatório (item 14 desta instrução):

a) a segunda alteração do Contrato Social da Empresa L. G. Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) apresenta reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009, ou seja, no dia seguinte à realização da licitação conforme a ata da sessão, que ocorreu no dia 6/7/2009;

b) a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos. Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas, não havendo tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE;

c) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

d) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (proponalol e lindocaína), entretanto, quando de suas propostas as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	proponalol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol

30	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína
----	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

31.2.7.2. pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, constatados na análise das seguintes contas correntes: Banco do Brasil S.A., Agência 117-1, C/C 13.832-0; e Caixa Econômica Federal, Agência 0866, C/C 6624013-3 (item 15 desta instrução);

31.2.7.3. pelas seguintes irregularidades encontradas no repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (item 17 desta instrução);

a) transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (Caixa Econômica Federal; Agência 0866; C/C 66240133), para outra conta de titularidade do município de São Francisco/SE (Banco do Brasil; Agência 117-1; C/C 16.919-6; peça 17, p. 87), estranha à ação;

b) diferença encontrada de R\$ 1.687,90 entre o valor creditado e o cheque pago, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação (aquisição de medicamentos);

31.2.8. Sr. **Antônio Élio dos Santos** (CPF 381.300.175-04), Secretário de Finanças do município de São Francisco/SE a partir de 8/7/2009:

31.2.8.1. pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, constatados na análise das seguintes contas correntes: Banco do Brasil S.A., Agência 117-1, C/C 13.832-0; e Caixa Econômica Federal, Agência 0866, C/C 6624013-3 (item 15 desta instrução);

31.2.8.2. pelas seguintes irregularidades encontradas no repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (item 17 desta instrução);

a) transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (Caixa Econômica Federal; Agência 0866; C/C 66240133), para outra conta de titularidade do município de São Francisco/SE (Banco do Brasil; Agência 117-1; C/C 16.919-6; peça 17, p. 87), estranha à ação;

b) diferença encontrada de R\$ 1.687,90 entre o valor creditado e o cheque pago, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação (aquisição de medicamentos);

31.2.9. Sra. **Gisélia Araújo Tavares** (CPF 472.906.414-34), Secretária da Saúde do município de São Francisco/SE à época, por ter recebido os produtos constantes das notas da saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009 em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município (item 16 desta instrução);

31.2.10. Sr. **Diógeno de Assis Dias Silva** (CPF 199.430.405-72), fiscal de obra da prefeitura municipal de São Francisco/SE:

31.2.10.1. pelo atesto da execução da totalidade dos serviços referentes ao aditamento ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vivente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), sem que alguns desses serviços tivessem sido executados plenamente, conforme constatação feita durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU, descritas a seguir (item 19 desta instrução):

a) falta de execução da camada de chapisco no revestimento das paredes, causando o excesso de infiltração de águas pluviais que reduz a resistência da camada de reboco, cria manchas na pintura com aparecimento de fungos e deixa o ambiente com aspecto visual ruim;

b) falta de emassamento da cumeeira, algeroz e beirais, facilitando a entrada de respingos de água durante as chuvas pela cumeeira, a infiltração de águas pluviais nas paredes laterais e o deslocamento de telhas dos beirais;

c) execução parcial de pontos de tomada de energia, tendo sido previsto sete pontos e instalados apenas dois, dificultando a utilização de equipamentos elétricos nos ambientes em que não foi realizada a instalação;

d) falta de fornecimento e instalação de acessórios sanitários, tais como papelreira, saboneteira e porta-toalhas, prejudicando a regular utilização do banheiro;

e) falta de colocação de sifão no lavatório e na pia de cozinha, causando mau cheiro e dificultando a manutenção das instalações sanitárias, o que poderá facilitar o entupimento das canalizações ao longo do uso;

f) falta de colocação de elementos vazados de cimento (combogó) no banheiro e na cozinha, dificultando a ventilação e iluminação natural dos ambientes nos quais foram suprimidos;

31.2.10.2. pelo atesto no Boletim de Medição 7 de realização de serviços referentes ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vivente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), em desobediência às especificações técnicas, ocasionando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais, conforme constatado durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU, e cujas irregularidades encontram-se descritas a seguir (item 20 desta instrução):

a) a camada impermeabilizadora da pavimentação foi executada com argamassa de cimento e areia grossa ao invés de concreto simples com $f_{ck}=10\text{Mpa}$, bem como a espessura da camada de piso cimentado foi executada com espessura inferior a 2cm, causando o aparecimento de trincas, fissuras, infiltração de águas, afundamentos e rompimento do piso em alguns locais, especialmente nos banheiros e nas calçadas;

b) a argamassa empregada na confecção do reboco apresenta-se com desgaste acentuado e descolamento parcial de placas, demonstrando a baixa resistência e facilidade de desagregação que caracteriza a aplicação de um traço com baixo teor de cimento;

c) alguns sumidouros foram construídos em um nível acima do nível da fossa séptica, impedindo o seu efetivo funcionamento, pois o escoamento dos efluentes se dá com a gravidade;

d) confecção de caixa de gordura sem a divisão em câmaras para retenção da gordura e, em alguns casos, com a passagem direta da canalização, causando a total ineficiência do dispositivo;

31.2.11. Sr. **José Sérgio de Aguiar Rocha** (CPF 093.823.055-72), engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal:

31.2.11.1. pelo atesto feito no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, da execução da totalidade dos serviços referentes ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), quando parte dos serviços não foram executados conforme previsto nos projetos, especificações e planilhas orçamentárias, ocasionando problemas que interferem na boa e regular utilização do imóvel, conforme constatação feita durante a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos da CGU, descritas a seguir (item 19 desta instrução):

a) falta de execução da camada de chapisco no revestimento das paredes, causando o excesso de infiltração de águas pluviais que reduz a resistência da camada de reboco, cria manchas na

pintura com aparecimento de fungos e deixa o ambiente com aspecto visual ruim;

b) falta de emassamento da cumeeira, algeroz e beirais, facilitando a entrada de respingos de água durante as chuvas pela cumeeira, a infiltração de águas pluviais nas paredes laterais e o deslocamento de telhas dos beirais;

c) execução parcial de pontos de tomada de energia, tendo sido previsto sete pontos e instalados apenas dois, dificultando a utilização de equipamentos elétricos nos ambientes em que não foi realizada a instalação;

d) falta de fornecimento e instalação de acessórios sanitários, tais como papeleira, saboneteira e porta-toalhas, prejudicando a regular utilização do banheiro;

e) falta de colocação de sifão no lavatório e na pia de cozinha, causando mau cheiro e dificultando a manutenção das instalações sanitárias, o que poderá facilitar o entupimento das canalizações ao longo do uso;

f) falta de colocação de elementos vazados de cimento (combogó) no banheiro e na cozinha, dificultando a ventilação e iluminação natural dos ambientes nos quais foram suprimidos ;

31.2.11.2. por ter atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, que na execução da obra referente ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), não houve divergência com relação aos projetos aceitos pela CEF e que a qualidade final dos serviços executados foi satisfatória, quando foram constatadas algumas irregularidades durante a fiscalização realizada pelos técnicos da CGU e descritas a seguir (item 20 desta instrução):

a) a camada impermeabilizadora da pavimentação foi executada com argamassa de cimento e areia grossa ao invés de concreto simples com $f_{ck}=10\text{Mpa}$, bem como a espessura da camada de piso cimentado foi executada com espessura inferior a 2cm, causando o aparecimento de trincas, fissuras, infiltração de águas, afundamentos e rompimento do piso em alguns locais, especialmente nos banheiros e nas calçadas;

b) a argamassa empregada na confecção do reboco apresenta-se com desgaste acentuado e descolamento parcial de placas, demonstrando a baixa resistência e facilidade de desagregação que caracteriza a aplicação de um traço com baixo teor de cimento;

c) alguns sumidouros foram construídos em um nível acima do nível da fossa séptica, impedindo o seu efetivo funcionamento, pois o escoamento dos efluentes se dá com a gravidade;

d) confecção de caixa de gordura sem a divisão em câmaras para retenção da gordura e, em alguns casos, com a passagem direta da canalização, causando a total ineficiência do dispositivo;

31.2.12. Sr. **Igor Lima Tavares** (CPF 819.867.185-49), presidente da CPL do município de São Francisco/SE à época:

31.2.12.1. pelas ocorrências a seguir elencadas na condução da Tomada de Preços 3/2008 (item 24 desta instrução):

a) não publicação do resumo do edital deste procedimento licitatório no Diário Oficial da União, uma vez que o objeto da licitação se refere a obra financiada com recursos federais (Contrato de Repasse 211586-37);

b) exigência concomitante de capital social mínimo e de garantia, visando a comprovação da qualificação econômica e financeira, em afronta ao §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993;

31.2.12.2. pela habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.979.974/0001-10), declarada ao final vencedora da Tomada de Preços 3/2008, sem que a mesma tenha atendido o requisito de qualificação técnica estipulado no item 10.4.2 do edital (item 25 desta instrução).

31.3. realizar, com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 217 do Regimento Interno do TCU, a **oitiva** da empresa **L.G. Farma Ltda.** (CNPJ 04.878.683/0001-35), na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar acerca de sua participação na montagem do Convite 16/2009, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 14 desta instrução):

a) a segunda alteração do Contrato Social da Empresa L.G. Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) apresenta reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009, ou seja, no dia seguinte à realização da licitação conforme ata da sessão, que ocorreu no dia 6/7/2009;

b) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

c) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (proponalol e lindocaína), entretanto, quando do momento de apresentação de suas propostas, as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propranolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	proponalol	propranolol	propranolol	propranolol	propranolol
30	lindocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína

31.4. realizar, com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 217 do Regimento Interno do TCU, a **oitiva** da empresa **Globo Comercial Ltda.** (CNPJ 01.334.217/0001-09), na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar acerca de sua participação na montagem do Convite 16/2009, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 14 desta instrução):

a) a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos. Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas, não havendo

tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco/SE, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE;

b) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

c) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lindocaína), entretanto, quando do momento de apresentação de suas propostas, as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol
30	lindocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína

31.5. realizar, com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 217 do Regimento Interno do TCU, a oitava da empresa **Sanfarma - Distribuidora e Representações Ltda.** (CNPJ 00.895.119/0001-70), na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar acerca de sua participação na montagem do Convite 16/2009, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 14 desta instrução):

a) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

b) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lindocaína), entretanto, quando do momento de apresentação de suas propostas, as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-

os corretamente (propranolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	propranolol	propranolol	propranolol	propranolol	propranolol
30	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína

31.6. realizar, com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 217 do Regimento Interno do TCU, a **oitiva** das empresas **Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda.** (CNPJ 00.812.811/0007-97), e **Construtora Itapoã Ltda.** (CNPJ 05.379.131/0001-45), na pessoa de seus representantes legais, para se pronunciarem acerca de suas participações na montagem do Convite 20/2006, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelo fato de constar, na documentação de habilitação de todos os licitantes, peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita . A documentação exigida na carta convite foi a seguinte: cópia do Contrato Social da Empresa; prova de regularidade com o INSS e FGTS; Receita Federal; Certidão quanto a Dívida Ativa da União, Fazenda Estadual e Municipal; e Certidão do CREA, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 18 desta instrução):

31.7. realizar, com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, e 217 do Regimento Interno do TCU, a **oitiva** da empresa **Construtora Atlântica Ltda.** (CNPJ 07.068.129/0001-80), na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar acerca de sua participação na montagem do Convite 20/2006, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelos fatos a seguir descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 18 desta instrução):

a) na documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita . A documentação exigida na carta convite foi a seguinte: cópia do Contrato Social da Empresa; prova de regularidade com o INSS e FGTS; Receita Federal; Certidão quanto a Dívida Ativa da União, Fazenda Estadual e Municipal; e Certidão do CREA;

b) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. (CNPJ 07.068.129/0001-80), o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas, que ocorreu no dia 6/6/2006;

31.8. **dar conhecimento** à empresa **Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda.** (CNPJ 00.812.811/0001-97), para, em querendo, manifestar-se acerca dos seguintes fatos:

a) da execução de serviços do Contrato 82/2006, firmado com o município de São Francisco/SE, em desconformidade com projetos, especificações e planilhas orçamentárias, conforme descrito a seguir (item 19 desta instrução):

a.1) falta de execução da camada de chapisco no revestimento das paredes, causando o excesso de infiltração de águas pluviais que reduz a resistência da camada de reboco, cria manchas na

pintura com aparecimento de fungos e deixa o ambiente com aspecto visual ruim;

a.2) falta de emassamento da cumeeira, algeroz e beirais, facilitando a entrada de respingos de água durante as chuvas pela cumeeira, a infiltração de águas pluviais nas paredes laterais e o deslocamento de telhas dos beirais;

a.3) execução parcial de pontos de tomada de energia, tendo sido previsto 7 pontos e instalados apenas 2, dificultando a utilização de equipamentos elétricos nos ambientes em que não foi realizada a instalação;

a.4) falta de fornecimento e instalação de acessórios sanitários, tais como papelreira, saboneteira e porta-toalhas, prejudicando a regular utilização do banheiro;

a.5) falta de colocação de sifão no lavatório e na pia de cozinha, causando mau cheiro e dificultando a manutenção das instalações sanitárias, o que poderá facilitar o entupimento das canalizações ao longo do uso;

a.6) falta de colocação de elementos vazados de cimento (combogó) no banheiro e na cozinha, dificultando a ventilação e iluminação natural dos ambientes nos quais foram suprimidos ;

b) da execução de serviços do Contrato 82/2006, firmado com o município de São Francisco/SE, em desobediência às especificações causando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais, conforme descrito a seguir (item 20 desta instrução):

b.1) a camada impermeabilizadora da pavimentação foi executada com argamassa de cimento e areia grossa ao invés de concreto simples com $f_{ck}=10\text{Mpa}$, bem como a espessura da camada de piso cimentado foi executada com espessura inferior a 2cm, causando o aparecimento de trincas, fissuras, infiltração de águas, afundamentos e rompimento do piso em alguns locais, especialmente nos banheiros e nas calçadas;

b.2) a argamassa empregada na confecção do reboco apresenta-se com desgaste acentuado e descolamento parcial de placas, demonstrando a baixa resistência e facilidade de desagregação que caracteriza a aplicação de um traço com baixo teor de cimento;

b.3) alguns sumidouros foram construídos em um nível acima do nível da fossa séptica, impedindo o seu efetivo funcionamento, pois o escoamento dos efluentes se dá com a gravidade;

b.4) confecção de caixa de gordura sem a divisão em câmaras para retenção da gordura e, em alguns casos, com a passagem direta da canalização, causando a total ineficiência do dispositivo.

Secex/SE, 12 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC Mat. 5083-0